Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2492/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19372/2014
PROTOCOLO	: 1464028
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSESSORAMENTO TÉCNICO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo nº 200/2013, e do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Ponta Porã – MS, por seu Prefeito, Sr. Ludimar Godoy Novais e Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 200/2013,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS** e a empresa Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**,** decorrente do resultado do Procedimento de Dispensa de Licitação.

Analisa-se neste momento o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que solicitou a notificação do jurisdicionado acerca da irregularidade quanto à formalização do contrato.

O Ordenador de Despesas encaminhou documentos à peça n. 24.

Em Reanálise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades – documentação pendente – na execução do contrato, o que ensejou intimação.

Devidamente intimado o Gestor apresentou resposta à peça n. 37, que sanou as irregularidades apontadas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados sanaram as divergências apontadas e concluiu pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira.

É o breve relatório. Passo a votar.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase), da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), as Formalizações do Contrato (2ª fase) e 1º Termo Aditivo cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 180.000,00
- VALOR DO EMPENHADO	R$ 180.000,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 180.000,00
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 180.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto no seguinte sentido:

1 – Declarar **REGULAR** o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2 – Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 200/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3 – Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 200/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4 – Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 200/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

5 – Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular o procedimento de dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo, e a execução financeira da contratação.

Presidência e relatoria da Exma. Sra. Conselheira Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. VAB/ARP